



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003652-18.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULINELLI MENDES PEREIRA, são apelados DELIANE MENDES PEREIRA, LUIZ CARLOS BARASSA, DJANIRA MENDES DE CARVALHO (INTERDITO(A)), RAFAEL MENDES DE SOUSA e RAUL MENDES DE SOUSA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47603
APELAÇÃO Nº : 1003652-18.2022.8.26.0008
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : P.M.P.
APDOS. : D.M. de C e OUTROS

JUÍZA SENTENCIANTE: MARILIA CARVALHO F. DE CASTRO

"APELAÇÃO CÍVEL. Interdição. Pedido de curatela compartilhada. Pessoa maior de idade, incapaz para os atos da vida civil. Sentença de parcial procedência do pedido. Decretação da interdição. Determinação do exercício da curatela unilateral pela filha da interditanda. Inconformismo do apelante, filho da interditanda. Falta de consenso e diálogo entre os irmãos. Filha que já estabelece a rotina e administra os recursos para a manutenção da mãe. Ausência de fatos relevantes que justifiquem a modificação da modalidade de curatela. Inexistindo segurança de que a curatela compartilhada seja mais adequada para assegurar o bom convívio entre as partes e o atendimento das necessidades da curatelada, não há fundamento para sua concessão no caso concreto. Adoção do parecer ministerial. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (V. 47603).

Trata-se de *recurso de apelação* interposto contra sentença que julgou *parcialmente procedente* o pedido deduzido em *ação de interdição* intentada por **P.M.P** em face de **D.M. de C**, nos seguintes termos (fls. 980 /984):

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para DECRETAR a INTERDIÇÃO de D.M. DE C., filha de E. A. da S., conforme certidão de casamento matrícula numero 079574 01 55 1969 2 00022 043 0002852 66, junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Serventia Extrajudicial de Paulistana – PI - PI, considerando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza

negocial e patrimonial de modo geral, nos termos do artigo 4º, inciso III do Código Civil, nomeando-lhe CURADORA D. M. P., sob compromisso.”

Recorre **PMP** alegando, em suma, que o Juízo de origem não considerou a falta de lisura na postura da curadora, que teria consumido 25% das economias da interditanda, antes da propositura da presente demanda, sem qualquer tipo de prestação de contas. Assevera que a curadora teria se valido de procuração, firmada pela genitora, para aproveitar-se de valores pertencentes a ela, e que os estudos técnicos realizados não teriam considerado esta circunstância, tampouco esclarecido os questionamentos por ele realizados. Ao final, requer a reforma da r. sentença para que seja determinada a curatela compartilhada da interdita, assumindo o ônus juntamente com D. (fls. 1003/1011).

O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido em razão da concessão da gratuidade de justiça (fls. 25/26). Contrarrazões ofertadas às fls. 1020/1030.

A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer pelo **desprovemento** do recurso (fls. 1049/1054).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual pela parte apelada (fls. 1044).

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Apesar das alegações do apelante, os elementos fático-probatórios não denotam necessidade de modificação da sentença na parte em que decidiu sobre o exercício da curatela.

D. M. C. foi diagnosticada com demência, códigos F 03 (fls. 529), com início do ano de 2017 (fls. 685/686 e 819/830).

O laudo pericial produzido nos autos

confirmou a condição da apelada (fls. 828):

“A pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidades, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida.

Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar atos de administração.

Em face do quadro clínico descrito não possui discernimento para nomeação do seu curador.

Necessita de cuidador nas 24 horas do dia.

O quadro descrito é irreversível.”

Nesse cenário, como bem pontuou a r. sentença, o estudo psicossocial produzido às fls. 456/466 demonstrou que a Sra. D. é, de fato, quem possuía um relacionamento próximo com a interditanda e exercia os cuidados necessários, devendo, portanto, ser a responsável pelo exercício da curatela.

“ (...)As informações obtidas ao longo das intervenções técnicas realizadas indicam que, dos cinco filhos da Senhora D., apenas dois demonstram condições e interesse em assumir a curatela da mãe.

A análise dos dados relacionados ao histórico de vida da família indica que, apesar do desejo manifesto pelo Senhor P., as informações sugerem que o referido senhor se afastou do convívio familiar logo que alcançou a maioridade, mantendo-se ausente das tomadas de decisões e da rotina vivenciada.

Com a concessão da curatela em favor do Senhor P., foram feitas alterações nos fluxos de gastos das receitas da Senhora D. diferentes do

anteriormente ajustado entre a referida senhora e a filha D. especialmente no que tange os cuidados com o Senhor Cristiano.

O Senhor L. fez observações importantes em relação à evolução médica da Senhora D., bem como à dinâmica familiar da qual, segundo ele, o Senhor P. participava em ocasiões pontuais. Em seu discurso, fica clara a existência de proximidade e apoio da Senhora D. na vida do casal e do irmão C..

As entrevistas realizadas com a Senhora D. trouxeram evidências de que, ao longo da vida, seu relacionamento com a Senhora D. era próximo e afetivo. A filha descreveu com clareza fatos relevantes da vida familiar, demonstrou conhecimento e compreensão das vivências da genitora, bem como desejo genuíno de continuar acompanhando e amparando a referida senhora como já faz com o irmão C..

Diante do exposto, considerando-se as informações obtidas, parece-nos adequado que a curatela seja exercida pela Senhora D. e que sejam prestadas contas da administração dos recursos da mesma como de praxe.(...)

Observa-se, ainda, que os questionamentos apresentados pelo apelante acerca de eventual utilização da renda da interditada pela curadora nomeada, foram sanados às fls. 556/557:

“(...) não há pretensão ou condições de abranger a complexidade dos conflitos familiares existentes em sua totalidade. Do ponto de vista técnico, a prioridade é a garantia dos direitos e do bem estar da Senhora D., Como a referida senhora necessita de terceiros para tanto, a avaliação considera que a filha D. esteve presente e foi atuante ao longo da vida no núcleo familiar

O afastamento do Senhor P. pode ter dificultado de alguma forma seu conhecimento e

entendimento acerca de eventuais acordos e decisões tomadas anteriormente pela família nos momentos de sua ausência.”

Neste cenário, considerando, ainda não existir segurança de que a curatela compartilhada é mais adequada para assegurar o bom convívio entre as partes e o atendimento das necessidades da curatelada, não há como estabelecer tal modalidade no caso concreto.

Nesse sentido, a manifestação da d. **Procuradoria de Justiça:**

“Não há comprovação de que a curatela compartilhada pelos irmãos seria benéfica à incapaz, já que ambos sequer conseguem manter diálogo (fls. 463, segundo parágrafo) e não há qualquer indício de que a recorrida D. não esteja exercendo a curatela a contento.

Em nenhum momento, portanto, se recomendou o compartilhamento da curatela.

Além disso, não há obrigação legal de prestação de contas em período anterior ao exercício da curatela, o que poderá ser discutido em sede própria, acrescentando-se que o apelante já ajuizou ação de prestação de contas em face da curadora (Autos nº 1002521-71.2023.8.26.0008), ainda pendente de julgamento.

O recorrente não logrou comprovar o equívoco na nomeação de D. como curadora da genitora, mormente porque não há comprovação de que esta tenha agido com intenção de dilapidar a renda e o patrimônio da interdita.

O acerto da r. sentença afasta a alegação da recorrente e impede a sua reforma. Não há controvérsia sobre a necessidade da interdição, diante do teor dos laudos periciais, sendo rejeitada, contudo, a possibilidade do apelante em assumir o encargo de curador da mãe.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em conclusão, a r. sentença é preservada. Não houve arbitramento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator